



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4EF65-053DB-76489



Decisão Monocrática 00395/2023-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01349/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: GEDSON BRANDAO PAULINO, RENATA VIEIRA ANHOLETTI MARCHIORI RODRIGUES

Representante: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Procuradores: RAMOS MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RAFAEL PARODI FERRARESSO (OAB: 434463-SP), ANDREIA LOVIZARO (OAB: 189751-SP), PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB: 261130-SP), MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO

Processo TC: 01349/2023-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Iconha

Assunto: Representação

Representante: UP Brasil Administração e Serviços LTDA

Interessados: Gedson Brandão Paulino - Prefeito Municipal

Renata Vieira Anholetti Marchiori Rodrigues – Pregoeira

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
001/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO
ELETRÔNICO/MAGNÉTICO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PARA
ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária UP Brasil Administração e Serviços LTDA, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Iconha, relativo ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 001/2023**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de cartão eletrônico/magnético para concessão de auxílio-alimentação aos servidores municipais, para atender a secretaria municipal de saúde*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 23/03/2023 às 20:18h (Protocolo 04631/2023-1), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 22:42h na mesma data.

Informa o peticionante que o referido certame está para ocorrer na data de 27/03/2023 às 9:00h.

Alega que a referida licitação está pautada em condições que contrariam o disposto na recente Lei nº 14.442/22 e no Decreto nº 10.854/21, que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários.

O peticionante cita as supostas irregularidades no edital quais sejam:

I – aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no Subitem 19.10 do Termo de Referência do Edital; e

II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 16.2 do Termo de Referência do Edital.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Requer, *in fine*, que esta Corte determine a **suspensão liminar** da **PREGÃO PRESENCIAL 001/2023**, e a reformulação do presente edital publicado pela Prefeitura Municipal.

2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - **outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar da Pregão Presencial nº 001/2023 do Município de Iconha, para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993;

2 NOTIFICAR os Srs. **Gedson Brandão Paulino** - Prefeito Municipal e **Renata Vieira Anholetti Marchiori Rodrigues** – Pregoeira, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00370/2023-4 e Peças Complementares);



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator de plantão



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913